

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347226 - GO
(2013/0158296-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S) -
DF013455
THAISE FRANCELINO CORREIA E OUTRO(S) -
DF056038
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E
OUTRO(S) - GO022626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que *a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar*.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação

Superior Tribunal de Justiça

suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

6. Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.

AC?RD?O

Vistos e relatados estes autos em que s?o partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justi??a, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara????o, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gon??alves, S??rgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Bras?lia, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napole?o Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.226 - GO (2013/0158296-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF013455

THAISE FRANCELINO CORREIA E OUTRO(S) - DF056038

EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO DE SOUSA LEMOS em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida negou provimento ao Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Neste recurso, a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do CPC/2015), como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do CPC/2015), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

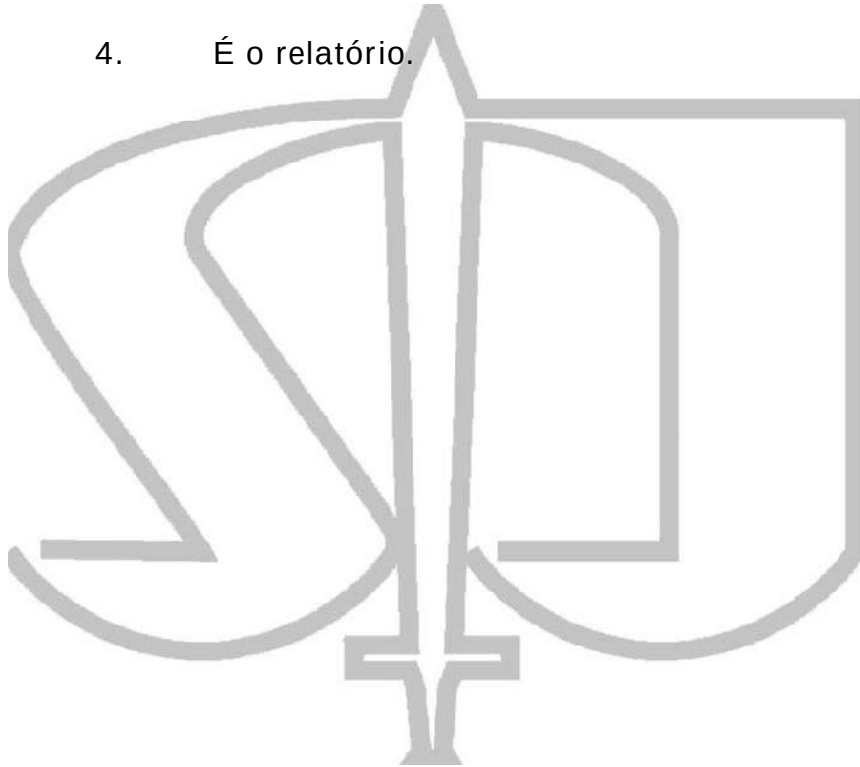
Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo Interno do Servidor não conhecido.*

2. *Sustenta, em suma, que incorre em flagrante erro de julgamento o decisum ora embargado. Isso porque o então agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática proferida por este relator (fls. 238).*

3. *Impugnação apresentada às fls. 253/256.*

4. *É o relatório.*



EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.226 - GO (2013/0158296-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF013455

THAISE FRANCELINO CORREIA E OUTRO(S) - DF056038

EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

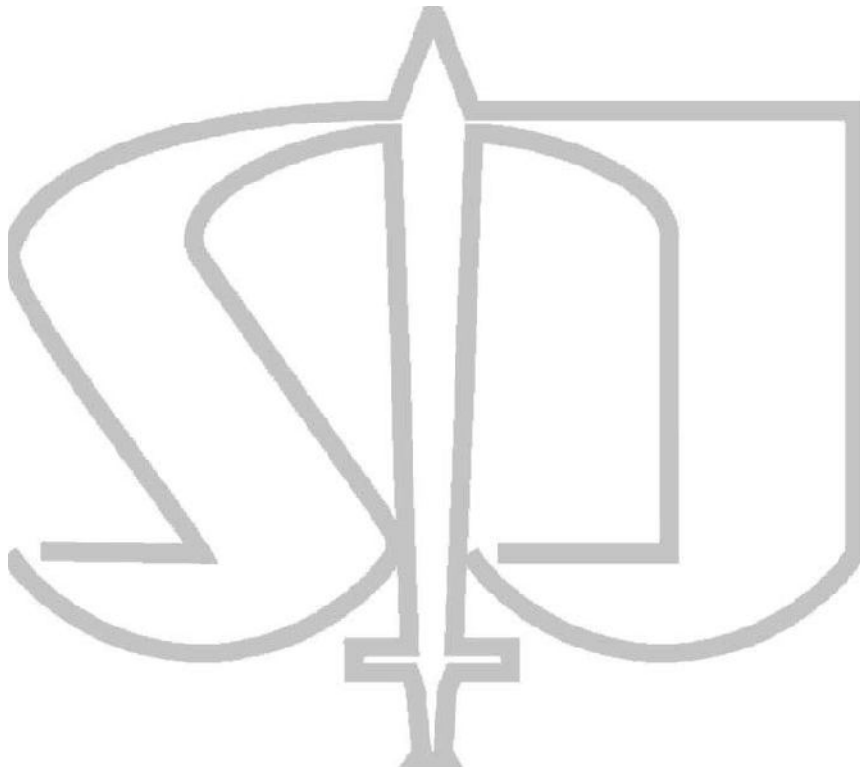
3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que *a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar*.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas

partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

6. Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.226 - GO (2013/0158296-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF013455

THAISE FRANCELINO CORREIA E OUTRO(S) - DF056038

EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.*

2. *Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

3. *Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.*

4. *Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar.*

5. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado*

motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

6. *Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.*

1. De início, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

4. Dos próprios argumentos despendidos nos

Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

6. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que *a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar.*

7. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Servidor.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 347.226 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0158296-7

Número de Origem:

32213791 201193221374 3221379120118090000 200100554649 554645220018090000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF013455

THAISE FRANCELINO CORREIA E OUTRO(S) - DF056038

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF013455

THAISE FRANCELINO CORREIA E OUTRO(S) - DF056038

EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019